



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 19 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.253

Recurso nº RP/202-0.018

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PLACAS DO PARANÁ S.A.

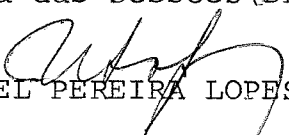
IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO. Ressarcimento considerado indevido face à não liquidação das cambiais. Exigência que, no caso, não consta da regulamentação do benefício fiscal (portarias MF 89/81 e 292/81).

Inaplicável o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, por não comprovada a infração às normas pertinentes ao benefício fiscal. Crédito-prêmio à exportação (art. 1º do Decreto-lei 491/69) independe da prévia liquidação de cambiais, uma vez comprovadas a venda e a exportação. Nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

V.V

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

Marco Antonio Meneghetti
MARCO ANTONIO MENEGETTI - PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Falou pelo sujeito passivo o Dr. Antonio Pinto, OAB/SP nº 26.463 com instrumento de mandato nos autos, e, pela Fazenda Nacional o Dr. Marco Antonio Meneghetti.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/011.967/84-57

RECURSO Nº: RP/202-0.018

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.253

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PLACAS DO PARANÁ S.A.

R E L A T Ó R I O

Em 28.11.84, teve início a fiscalização no estabelecimento da ora Recorrente, situada à Rua Roberto Hauer, 411 - Vila Hauer, em Curitiba-Paraná, conforme se infere do respectivo termo (fls. 01), seguido dos contratos de câmbio de exportação e declarações de créditos de exportação, de fls. 02/40; do quadro demonstrativo dos estímulos fiscais à exportação (fls. 41/42); do quadro demonstrativo do crédito fiscal apurado e corrigido entre outubro de 1981 a maio de 1983 (fls. 43/44); do termo de encerramento e verificação (fls. 45) e do auto de infração, de fls. 46/47, que, por incorreção (fls. 48/51), resultou substituído pelo auto de infração, de fls. 52/53, lavrado em 14.12.84, que assim descreve e enquadra a infração imputada à autuada, para exigir-lhe o crédito-prêmio do Decreto-lei 491/69, art. 1º, a multa de 50% prevista no artigo 2º do Decreto-lei 1.722/79, mais juros e correção monetária:

"No exercício de nossas funções de Fiscal de Tributos Federais, em execução do Programa de Fiscalização ARGOS 0523, Ficha Multinacional 2264 e no estabelecimento da empresa acima qualificada, constatamos que a mesma recebeu à título de estímulo fiscal à exportação de produtos manufaturados conforme Demonstrativos de Crédito à Exportação (D.C.E.s) in

dicados no "Demonstrativo dos estímulos fiscais à exportação de manufaturados", recebidos por PLACAS DO PARANÁ S/A em virtude de exportações feitas para a COMERCIAL PORTILLO S/A E PANELES Y MUEBLES S/A" (páginas 41 e 42), a importância de Cr\$ 26.700.789,62 (vinte e seis milhões, setecentos mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e sessenta e dois centavos), pela exportação das mercadorias descritas nas Guias de Exportação, cujos números também se acham mencionados no mesmo demonstrativo acima citado (página 41 e 42). O direito à fruição deste estímulo fiscal é exercido sob a condição resolutória da posterior liquidação cambial, o que não ocorreu pois não houve a liquidação dos correspondentes contratos de câmbio ou seja não houve ingresso de divisas, o que obriga o contribuinte a devolver o estímulo fiscal recebido, acrescido dos encargos legais, conforme "Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora", anexo (páginas 50 e 51). O presente procedimento tem por base o disposto no item IV da Portaria MF nº 78 de 01.04.81, itens XIII e XX da Portaria MF nº 89, de 08.04.81, item 9 da Instrução Normativa SRF nº 36, de 18.05.81, item X da Instrução Normativa SRF nº 05 de 28.01.82, itens XIII e XIX da Portaria MF nº 292, de 17.12.81, Parecer Normativo CST nº 07 de 16.06.83, atos estes expedidos com base nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1724 de 07.12.79 e, nos artigos 1º, 2º e 5º do Decreto-Lei nº 1722, de 03.12.79. Os "Demonstrativos dos estímulos fiscais à exportação de manufaturados", recebidos por PLACAS DO PARANÁ S/A em virtude de exportações feitas para a COMERCIAL PORTILLO S/A e PANELES E MUEBLES S/A (páginas 41 à 42), o "Demonstrativo da Correção Monetária e Juros de Mora" (páginas 50 e 51) e o Termo de Encerramento Fiscal (página 45), passam a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

O presente Auto de Infração foi lavrado em substituição ao de fls. 46 e 47 datado de 28.11.84, em cumprimento ao despacho do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba às fls. 49."

A autuada defendeu-se, pela impugnação de fls. 56/57, onde, em síntese e substância, sustentou que como empresa fabricante e exportadora de manufaturados de madeira, tem direito ao estímulo fiscal, quando da realização de suas vendas para o exterior, independentemente, da prévia liquidação das cambiais, na conformidade do artigo 1º do Decreto-lei 491, de 05 de março de 1969.

 . 

Replicando essa impugnação, veio a informação fiscal, de fls. 85/95, pugnando pela procedência do auto de infração, argumentando que, no caso, não é devido o crédito-prêmio, uma vez que não houve a liquidação prévia das cambiais, na forma prevista naquele Decreto-lei 491/69 e na Portaria MF nº 89/81.

A decisão singular (fls. 101/105) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência constante da peça básica, aos fundamentos de que o gozo do crédito-prêmio, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei 491/69 está sujeito à condição resolutória da prévia liquidação de cambiais, conforme se interpreta dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.722, de 03.12.79 e das Portarias MF nºs 78, 89 e 292, de 1981. Esse decisório singular tem a seguinte ementa (fls. 101) verbis:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS. O direito à fruição do benefício fiscal está vinculado à condição resolutória da posterior liquidação cambial. A inoccorrência dessa condição implica na devolução das importâncias recebidas. Lançamento procedente."

O Recurso voluntário (fls. 110/134) veio postulando a reforma total da decisão singular, aos fundamentos já deduzidos na impugnação e acrescentando que a alegada condição resolutória não consta da legislação que rege a matéria, nem das Portarias MF nºs. 78, 89 e 292, de 1981. E, assim, a empresa - contribuinte resumiu suas razões recursais (fls. 133), verbis:

- "a) - A exportação efetuada pela Recorrente está perfeitamente demonstrada;
- b) - Eram condições para fruição do benefício - fiscal às exportações, a efetiva exportação é a apresentação dos documentos necessários ao banco interveniente na operação;
- c) - A legislação vigente à época da exportação não

7. 

previa, como condição resolutória, a efetiva liquidação das cambiais representativas da venda ao exterior;

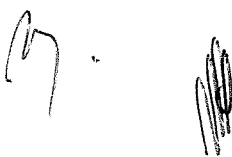
- d) - O Parecer Normativo CST nº 7/83 é inconstitucional;
- e) - Ainda que tal Parecer Normativo não fosse considerado inconstitucional, o mesmo é posterior ao encerramento das exportações realizadas pela Recorrente."

Estando os autos em mãos do relator, na 2a. Câmara, a Recorrida, foram-lhes juntadas as peças de fls. 138/158, compreendidas de: a) - petição da Recorrente Placas do Paraná S.A., requerendo essa juntada (fls. 138/142); b) - certidão de tradução pública juramentada, do certificado de habilitação de crédito da recorrente, passado pelo síndico da massa falida da empresa Chilena importadora - Comercial Portilho S/A. (fls. 143/147) e c) - requerimento (fls. 149), instrumentos de procuração (fls. 150), contrato social e ata de assembléia (fls. 151/158).

O venerando acórdão recorrido (fls. 159/169), julgando aquele recurso voluntário deu-lhe provimento, para, em reformando a decisão singular, declarar legítimo o crédito-prêmio gozado pela Recorrente, na forma do artigo 1º do Decreto-lei 491/69, aos fundamentos assim ementados:

"IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - Ressarcimento considerado indevido face à não liquidação das cambiais. Exigência que, no caso, não consta da regulamentação do benefício fiscal (Portaria-MF 89/81 e 292/81). Inaplicável o disposto no art. 2º do D.L. nº 1.722/79, por não comprovada infração às normas pertinentes ao benefício fiscal. Recurso provido."

A Fazenda Nacional, inconformada com essa decisão, dela recorre para esta Câmara Superior, aduzindo, em seu recurso especial, de fls. 171/174, as razões que assim se resumem:



Acórdão nº-CSRF/02-0.253

a) - que há de prevalecer o entendimento minoritário vencido, dos conselheiros JOSÉ LOPES FERNANDES, ELIO ROTHE e ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, porque as regras de exceção devem ser interpretadas estritamente;

b) - que o objeto do incentivo fiscal, no caso, é o ingresso de divisas no país, conforme está claro no Parecer Normativo CST nº 7/83 e ONI nº 26/77;

c) - que o contrato entre o exportador e o governo brasileiro é o do tipo chamado, pelo Direito Administrativo, de "ato-união", ao qual a lei e os tratadistas subordinam interpretação escrita, conforme se infere do artigo 1.090, do Código Civil, e dos Comentários de Carvalho Santos e de Oswaldo A. Bandeira de Melo transcritos a partir de fls. 173. Leio-os.

O recurso especial, por regular e tempestivo, subiu a esta Câmara Superior, pelo despacho de fls. 176, que o admitiu.

O sujeito passivo (Placas do Paraná S.A) ofereceu as contra-razões, de fls. 177/200, nas quais sustentou a inaplicabilidade, no caso, do artigo 1.090, do Código Civil, bem como do Parecer Normativo CST nº 7/83, eis que, efetivamente, houve o ato gerador do incentivo fiscal (crédito-prêmio à exportação), porque se realizaram a venda e a remessa de mercadorias para o exterior.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.253

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, Relator

Esta é a matéria, aqui, em discussão: o gozo de incentivo fiscal à exportação, do Decreto-lei nº 491/69, artigo 1º, depende, ou não, da prévia liquidação de cambiais?

A Fazenda Nacional entende que depende, enquanto o venerando acórdão recorrido e o sujeito passivo entendem que não depende, esse incentivo-crédito-prêmio, daquela condição resolutória.

Sobre ela, registram-se inúmeros precedentes em ambas as Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes e nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais. Entre tais julgados, posso destacar estes 6 (seis) acórdãos:

- a)- nº 201-62.813, de 18.09.84, da 1a. Câmara, do 2º Conselho de Contribuintes, decisão unânime, sendo relator o il. Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos;
- b)- nº 201-63.633, de 14.10.85, decisão unânime, da 1a. Câmara, do 2º CC, sendo relator o il. Cons. Haroldo Braga Lobo;
- c)- nº 02-0.169, de 30.09.85, decisão unânime da CSRF, sendo relator o il. Cons. Haroldo Braga Lobo;
- d)- nº 02-0.221, de 22.06.87, decisão unânime, da CSRF, sendo relator o il. Cons. Haroldo Braga Lobo;

g. H

Acórdão nº-CSRF/02-0.253

e)- nº 02-0.223, de 22.06.87, decisão unânime, da
CSRF, sendo relator o il. Cons. Haroldo Braga Lo
bo;

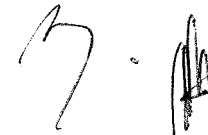
f)- nº 02-0.228, de 22.06.87, decisão unânime, da
CSRF, sendo relator o il. Cons. Haroldo Braga Lo
bo.

A ementa desses preditos acórdãos desta Câmara Superior, negando provimento a recursos especiais da Fazenda Nacional, bem poderia ser o enunciado da súmula deste Colegiado, se o sistema sumular estivesse adotado aqui, eis que, de forma iterativa, decidiu-se que o gozo do crédito-prêmio, à exportação, do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, independe de prévia liquidação de cambiais.

Participo desse entendimento e votei, nesse mesmo sen
tido, no venerando aresto recorrido e nos quatro últimos acórdãos su
pra mencionados. E não vejo como mudar esse entendimento, após exa-
minar as razões deduzidas no presente recurso especial. Ao contrá-
rio, mais me convenci de que não há qualquer norma inserta nos De-
cretos-leis 491/69 e 1.722/79, ou naquelas Portarias 78, 89 e 292,
de 1981, determinando que, para gozar-se do crédito-prêmio à expor-
tação, é preciso primeiro liquidar as cambiais. Essa exigência não
se materializou em norma escrita.

Data venia, o artigo 1.090, do Códido Civil, não tem
aplicação na hipótese em exame, não só porque, aqui, se cuida, não
de mero contrato, mas de interpretar texto legal, e porque não se
deu interpretação elástica ou errônea às regras no artigo 1º, do De-
creto-lei 491/69, e dos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei 1.722/79. E,
por consequência, não se pertinem à matéria dos presentes autos as
lições doutrinárias de Carvalho Santos e de Oswaldo A. Bandeira de
Melo transcritos as fls. 173/174.

Não há dúvida; aliás, nem se discute, nos autos, que

7. 

Acórdão nº-CSRF/02-0.253

o sujeito passivo (Placas do Paraná S.A.) não seja fabricante e exportadora de produtos manufaturados; que não tenha ela, efetivamente, vendido e exportados - remetidos seus produtos para o exterior (Santiago do Chile). A controvérsia cinge-se, apenas, no fato de ela se ter utilizado dos créditos-prêmios antes da liquidação das respectivas cambiais.

Porém, essa condição não consta da norma, repete-se. Da regra do artigo 1º, do Decreto-lei 491/69, temos estes dois presupostos para o gozo do crédito tributário:

a)- que o interessado seja fabricante e exportador, de produtos manufaturados; e

b)- que os venda e os exporte para o exterior.

E das regras insertas nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.722/79, também, não consta aquela pretensa condição resolutória: prévia liquidação das cambiais.

Com efeito, o artigo 1º apenas dispõe que o Poder Executivo estabelece forma, condições e prazos para a utilização desse incentivo, enquanto o artigo 2º prevê as penalidades (devolução da quantia utilizada e multa de 50%, mais correção monetária e juros), para aquele que incorrer em infração às normas baixadas pelo Poder Executivo, na forma do predito artigo 1º.

E quais, a propósito, as normas baixadas pelo Poder Executivo? - No caso, são as Portarias MF nºs 78, 89 e 292, todas de 1981. Igualmente, de qualquer uma delas não consta, expressamente, a condição desejada no recurso especial: que antes se faça a liquidação das cambiais. Também, delas não consta a regra que tivesse sido infringida pelo sujeito passivo, de modo a ensejar a devolução da quantia creditada a título de incentivo à exportação. Tanto isso

7. 

É certo, que a infração apontada, desde a peça básica, é a utilização do crédito-prêmio sem a prévia liquidação das cambiais.

É certo que o objetivo do incentivo fiscal à exportação é o ingresso de divisas no país. Porém, a consecução desse objetivo não estar a depender deste modus operandi, pretendido pelo recurso especial, ou seja: prévia liquidação de cambiais. Essas divisas têm vindo e hão de vir, pela ocorrência do fato gerador do incentivo: a venda e a remessa de produtos manufaturados para o exterior (art. 1º do Decreto-lei 491/69).

Por isso que, também, não se aplica, ao caso em exame, o Parecer CST nº 7/83 (fls. 99), como amparo da tese da Fazenda Nacional. É que esse Parecer se reporta ao de nº 76/77, para enfatizar que a ausência de prova de liquidação de cambial faz presumir a irregularidade ou o desfazimento da operação - (item 2.1-6.). Mas, essa presunção é, como dito lá no predito Parecer, juris tantum. No caso vertente, não houve irregularidade, nem houve desfazimento das vendas e exportações para o exterior. Apenas, não se quitaram as cambiais, porque houve a falência do importador, tendo o exportador brasileiro habilitado naquela massa falida, em Santiago do Chile, de forma comprovada (fls. 143/147).

E veja-se bem: o fabricante-exportador não se iria aventurar em infração às normas do Poder Executivo (art. 2º, do Decreto-lei 1.722/79), para utilizar, indevidamente, de estímulos fiscais no importe modesto de Cz\$ 26.701,00 (fls. 52vº), com o risco de um seu capital exportado em produtos manufaturados no importe de US\$ 2.103.067,63 (fls. 140 in fine)! Por isso, que o aproveitamento pode ocorrer antes da liquidação das cambiais, no caso, sendo mera presunção a hipótese aventada naquele Parecer nº CST 7/83.

É claro que a utilização de crédito-prêmio à exportação independe da prévia liquidação das cambiais. A prevalecer o en

tendimento contrário, ter-se-á o Decreto-lei nº 491/69 como diploma de letras mortas. Sim, a morosidade na tramitação burocrática das exportações e as exigências de celeridade nas transações comerciais no mercado internacional, cada vez mais competitivo, iria desanimar o exportador brasileiro, inibindo, esse fato, aí sim, o ingresso de divisas no país.

Considero, pois, que não ocorreu qualquer infração a ser imputada, no caso, ao sujeito passivo - Placas do Paraná S.A., por ela ter utilizado o crédito-prêmio à exportação, na forma noticiada no auto de fls. 52/53. 

Considero judiciosos os fundamentos lançados no voto majoritário, de fls. 166/169, da lavra do ilustre Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES, que, por sua vez, se lovou em votos dos eminentes Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA e SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK. Leio-os, e os transcrevo, aqui, para esta Câmara Superior.

"Em que pesem as lúcidas considerações contidas no voto do eminente Conselheiro ELIO ROTHE, permito-me, "data venia", discordar do seu entendimento.

Com efeito, ao finalizar o seu voto, afirma aquele Conselheiro, "verbis":

"... que a liquidação dos contratos de câmbio como condição para utilização do estímulo fiscal do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69, em nada alterou o direito que o recorrente tem ao referido incentivo, porque continua podendo se utilizar, devidamente, do incentivo, eis que, indevidamente, nunca lhe foi autorizado se beneficiar do mesmo".

Acontece que a afirmação de que "... a liquidação dos contratos de câmbio para utilização de estímulo fiscal do artigo 1º do Decreto-lei nº 491/69", parece-me, "permissa venia", mal colocada, uma vez que as normas baixadas pelo Poder Executivo (Portarias MF nº 89/81 e 292/81 e 298/83, está a vigorar a partir de 01/01/84), não dispõem que somente "após a



liquidação dos contratos de câmbio" está o exportador habilitado aos estímulos criados pelo Decreto-lei nº 491/69. Esta é uma das exigências, porém, que não alcança o caso em exame.

A recorrente apresentou provas robustas de que a inadimplência deveu-se ao processo falimentar decretado contra o importador.

À fls. 143 dos autos consta uma tradução juramentada para o vernáculo de um CERTIFICADO, em que o Síndico da falência ratifica o alegado pela recorrente, reconhecendo que o crédito verificado no processo de falência a favor do credor "Placas do Paraná S/A" importa, na data da declaração de falência, em US\$ 1.829,271, mais US\$ 273.796,63 de juros, num total de US\$ 2.103.067,63.

Certifica, mais, que esse crédito goza de preferências de penhor e hipoteca, de conformidade com os arts. 2.470 e 2.477 do Código Civil e está reconhecido na relação respectiva publicada no Diário Oficial de 09 de novembro de 1985, de acordo com a resolução de 11 de outubro de 1985 do tribunal de falência.

Por oportuno, vale transcrever o que dispõem os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, dado como infringido pelo recorrente:

"Art. 1 - Os estímulos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º - O responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, do qual resulte a utilização indevida dos estímulos fiscais, estará sujeita à devolução da importância que houver sido paga ou creditada corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora de um por cento ao mês e de multa de cinquenta por cento, calculados sobre o valor corrigido.

§ 1º - A multa de que trata este artigo poderá ser dispensada quando o negócio, do qual tenha decorrido a utilização dos estímulos fiscais, não tenha sido definitivamente executado inclusive com a liquidação do respectivo con-

trato de câmbio, por fatores alheios à vontade do exportador".

Como afirmado no voto do Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, fundamentando o Acórdão nº 63.100, "Da norma pertinente transcrita verifica-se que a imposição de penalidade e a obrigatoriedade de restituição de incentivos à exportação recebidos pressupõe que o contribuinte tenha infringido norma estabelecida pelo Poder Executivo disciplinadora da utilização dos mencionados estímulos".

Seguindo essa linha de raciocínio, valho-me do afirmado no voto do Conselheiro Lourierdes Fiuza dos Santos (Acórdão nº 62.813), no seguinte trecho:

"A exigência da devolução das importâncias recebidas a título de estímulo fiscal à exportação foi feita com fundamento no artigo 2º do D.L. nº 1.722/79. Tenho, entretanto, que a hipótese não se ajusta ao que estabelece aquele dispositivo. Sua aplicação pressupõe que o contribuinte tenha infringido norma estabelecida pelo Poder Executivo para disciplinar a utilização dos mencionados estímulos.

Essa disciplina, no caso, está estabelecida na Portaria MF nº 89/81, particularmente no inciso IV, c. Do seu exame, concluímos que o contribuinte, ao utilizar o estímulo fiscal, não cometeu qualquer infração a esse ato, visto não ser exigido, quando da habilitação ao ressarcimento, a prévia liquidação das cambiais, como é a hipótese prevista na letra b, onde fica expresso que a apresentação dos documentos ao banco será feita após a liquidação. Por outro lado, não é apontada qualquer irregularidade relativamente à exportação, não sendo contestado que as mercadorias foram embarcadas e recebidas no exterior".

Ainda como subsídio valioso para emoldurar essa linha de raciocínio, do Acórdão nº 60.943 extraímos o voto da Conselheiro Selma Santos Salomão Wolszczak nos seguintes termos:

"Está perfeitamente comprovada a exportação. A exigência fiscal não se lastreia na negativa do fato, cuja ocorrência não foi posta em dúvida, neste processo. Baseia-se exclusivamente na não liquidação das cambiais como se esta fora condicionante do direito ao crédito.

Na matéria este Conselho já se tem pronunciado no sentido de que os textos legais não subordinam o direito de crédito do exportador ao implemento da condição. Nesse sentido também se manifestou, anteriormente, a Secretaria da Receita Federal, através do PN 22/76.

As hipóteses da irregularidade da operação de exportação ou de seu desfazimento, suscitadas no PN 76/77, não se compatibilizam com as evidências trazidas ao processo, no sentido de que o pagamento, pelo importador, foi providenciado, restando a remessa obstada por motivos alheios à vontade das partes".

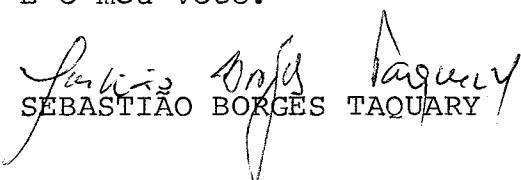
Cumpre destacar que os Acórdãos citados foram providos à unanimidade. Naqueles, como no presente caso, as exportações não foram contestadas, e a matéria versada é a mesma.

Feitas as considerações acima, e entendendo que a recorrente não infringiu as normas disciplinadoras da utilização dos estímulos fiscais, dou provimento ao recurso."

Considero, finalmente, que a exportadora Placas do Paraná S/A. envidou todos os esforços ao seu alcance para o preenchimento do crédito decorrente das exportações efetivamente realizadas, inclusive, procedendo a habilitação do seu crédito junto à falência da empresa importadora, conforme certidão de fls. 143/147. Daí, porque a não liquidação das cambiais deu-se por motivos alheios à sua vontade, fato esse que serve, também, para caracterizar a legitimidade do crédito-prêmio de exportação, visto que seu aproveitamento e fruição deu-se nos preceitos termos do artigo 1º do Decreto-lei 491/69.

Isto posto e considerando tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso especial (fls. 171/174), para confirmar, como confirmo, o venerando acórdão recorrido (fls. 159), mercê dos judiciosos fundamentos do seu voto majoritário (fls. 166/169).

É o meu voto.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR 